



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 624/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4159/2013
PROTOCOLO	: 1406625
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 001/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: ROBERIO DA CRUZ GOMES EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 800/2012
OBJETO CONTRATADO	: EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA READEQUAÇÃO DE REDES LÓGICAS E ELÉTRICAS NAS UNIDADES DAS SAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 77.373,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Convite nº. 800/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato nota de empenho nº 001/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande-MS e a empresa Roberio da Cruz Gomes EPP, tendo como objeto a execução de infraestrutura para readequação de redes lógicas e elétricas nas unidades das SAS.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise n.º 8924/2014 (peça nº. 32) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16629/2015 (peça nº. 33), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64¹, bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Valor empenhado: R\$ 77.373,00;
- Nota fiscal: R\$ 77.373,00 e
- Ordem de pagamento: R\$ 77.373,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº. 800/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande-MS e a empresa Roberio da Cruz Gomes EPP, tendo como objeto a execução de infraestrutura para readequação de redes lógicas e elétricas nas unidades das SAS, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012

¹ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. ([Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964](#))



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

c/c artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da nota de empenho n.º 001/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira da nota de empenho em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e,

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO